



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 2.0000.00.389370-3/000 Numeração 3893703-
Relator: Des.(a) Armando Freire
Relator do Acórdão: null
Data do Julgamento: 12/12/2002
Data da Publicação: 05/02/2003

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRELIMINAR - DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DESDE QUE VISLUMBRADA - ARTIGO 18 DA LEI 5.474/68 - INAPLICABILIDADE - CARTA DE FIANÇA - DESCONTO DE DUPLICATAS - CONTRATO AUTÔNOMO.

A prescrição do título cambiário retira deste sua liquidez, certeza e exigibilidade, tornando nula a própria execução (art. 618, I, do CPC). Tratando-se, portanto, de aferição de condição da ação, pode o juiz conhecer da matéria em âmbito de exceção de pré-executividade, independente da oposição de eventuais embargos pelo devedor.

O disposto no artigo 18, II, da Lei 5.474/68, é inaplicável ao caso dos autos, pois refere-se unicamente ao endossante e seus avalistas, não se restringindo aos fiadores que possuem vínculo obrigacional em virtude de contrato autônomo de desconto de duplicatas.

A carta de fiança devidamente assinada pelos fiadores e por duas testemunhas obedece o disposto no artigo 585, II, do CPC, apresentando-se como título executivo extrajudicial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 389.370-3 da Comarca de UBERABA, sendo Agravante (s): BANCO DO BRASIL S/A e Agravado (a) (os) (as): LEZITA DE ALMEIDA E SOUZA E OUTRA,

ACORDA, em Turma, a Quinta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO INTEGRAL DA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AÇÃO EXECUTIVA, MANTENDO AS AGRAVADAS EM SEU PÓLO PASSIVO, NOS LIMITES EM QUE SE OBRIGARAM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidiu o julgamento o Juiz ARMANDO FREIRE (Relator) e dele participaram os Juízes MARINÉ DA CUNHA (1º Vogal) e EULINA DO CARMO ALMEIDA (2ª Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2002.

JUIZ ARMANDO FREIRE

Relator

V O T O

O SR. JUIZ ARMANDO FREIRE:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., em ação de execução movida em face de INCOPA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AQUECIMENTO LTDA., CELSO ALMEIDA DE SOUZA, LILIAN FERREIRA E SOUZA e LEZITA DE ALMEIDA DE SOUZA (figurando como agravadas as duas últimas executadas), objetivando a reforma da decisão interlocutória na qual a digna Juíza de primeira instância acolheu o pedido da exceção de pré-executividade, decretando a prescrição de duplicatas que acompanharam a inicial.

Em sua minuta, o banco agravante afirmou que a execução ajuizada visava a cobrança de um contrato de operação de desconto de duplicatas mercantis, tendo ocorrido a citação das executadas e a penhora do bem indicado à constrição. Aduziu que não foram opostos embargos à execução no prazo legal, ressaltando que toda e qualquer controvérsia deveria ter sido discutida neste âmbito. Alegou que, somente após transcorrido o prazo para os embargos, foram



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apresentadas duas exceções de pré-executividade. Saliou que da decisão agravada manejou embargos declaratórios que nem mesmo foram apreciados. Sustentou que a exceção de pré-executividade não substitui os embargos.

Em sede preliminar, argüiu a impossibilidade de decretação de prescrição de ofício, quando se tratar de direitos patrimoniais, por violação ao artigo 219, § 5º, do CPC. Meritoriamente, asseverou impropriedade do incidente, vez que a execução foi promovida em decorrência de uma operação de desconto e as agravadas são fiadoras desta operação, não figurando como avalistas ou endossantes dos títulos. Aduziu estar executando o contrato autônomo, ressaltando que, neste caso, o protesto do título descontado é facultativo. Contestou a fixação da verba honorária. Pleiteou o recebimento do agravo no efeito suspensivo. Pediu pelo provimento do recurso.

Conheço do recurso pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

PRELIMINAR

O banco agravante suscitou, preliminarmente, impossibilidade da decretação de prescrição de ofício por violação do artigo 219, § 5º, do CPC.

Reconheço que existe corrente cujo entendimento está em consonância com a argüição do recorrente. Contudo, com a devida vênia daqueles que se filiam a esta corrente, considero que a prescrição do título executivo, desde que vislumbrada, pode ser decretada em exceção de pré-executividade.

Na realidade, a prescrição do título cambiário executado retira deste sua eficácia executiva, não se restringindo à simples perda do direito patrimonial representado no título, mas à própria ausência de condição da ação. Referindo-se à presença ou ausência das condições da ação, pode o juiz conhecer da matéria de ofício, independente da oposição de eventuais embargos pelo devedor.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Insta salientar que a prescrição afeta a própria liquidez, certeza e exigibilidade do título, tornando nula a própria execução, se constatada (artigo 618, I, do CPC).

Ademais, o referido vício não exige maior instrução probatória para que seja vislumbrado, sendo aferível de plano, nos limites do procedimento afeto à exceção de pré-executividade.

Este egrégio Tribunal de Alçada já decidiu de forma análoga, conforme pode-se ver da seguinte decisão, in verbis:

"EXCEÇÃO OU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. De acordo com o art. 70 do Decreto n. 57.663/66, que integrou ao nosso ordenamento jurídico a Lei Uniforme de Genebra, "as letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento". Constatada a prescrição, que prescinde de novas provas, não se pode reconhecer a presença do requisito de exigibilidade, podendo, assim, o executado argüi-la independentemente de embargos do devedor, em simples petição, nos autos da execução, pois a prescrição afeta a própria liquidez, certeza e exigibilidade do título, podendo o art. 618, II do CPC ser aplicado pelo Juiz em objeção de pré-executividade. Decisão, ademais, que consagra o princípio processual moderno de rapidez e celeridade, evitando medidas desnecessárias cuja formalidade inútil levaria ao mesmo resultado. 2 - Cheque - Literalidade - Prescrição - Contagem - Mesma praça - Seis meses a partir da data prevista em lei para a apresentação. A prescrição do cheque ocorre, quando emitido para pagamento na mesma praça, em sete meses contados de sua emissão, nos termos dos artigos 32, 33 e 59 da LEI 7357/85, não se considerando outra data avençada para a apresentação se a mesma não foi lançada expressamente no título".

(Apelação Cível n.º 342.317-6 - Comarca de Belo Horizonte - Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais - Relatora: Juíza VANESSA VERDOLIM ANDRADE - Data do Julgamento: 25/09/2001).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vislumbrada a possibilidade de decretação da prescrição de título cambiário, em exceção de pré-executividade, rejeito a preliminar argüida.

Ainda assim, salienta-se que em detida análise aos fatos, fundamentos e documentos juntados, não foi verificada a aludida prescrição dos títulos mencionados pelas agravadas, na exceção de pré-executividade (cópia às f. 89/96/TA), conforme se verá abaixo.

MÉRITO

Pelo que se depreende dos autos, a douta magistrada a quo, em decisão de f. 104/109/TA, julgou procedente o pedido feito pelas agravadas na exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição de 12 (doze) duplicatas conforme requerido e determinando a exclusão das fiadoras do pólo passivo da lide, tendo os títulos perdido a executividade com relação a estas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão atacada restringe-se à exclusão das agravadas da lide pelo reconhecimento da prescrição de diversas duplicatas em relação a elas, por figurarem como fiadoras. Assim, a execução continua normalmente para os demais executados, vez que não restam dúvidas sobre a inocorrência de prescrição em relação a estes.

A Lei 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências, apresenta a seguinte norma:

"Art. 18. A ação de cobrança da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título".

Em análise das duplicatas que foram questionadas pelas agravadas, constata-se que todas foram protestadas em data anterior à 30/03/1999. Também, acrescenta-se que a ação executiva foi ajuizada apenas em 05/05/2000.

Sob este enfoque, todas as duplicatas questionadas estão prescritas em relação aos endossantes e seus avalistas.

Somente um fator de extrema importância obsta a pretensão das agravadas, qual seja, elas não figuram na ação executiva como endossantes ou avalistas da duplicatas, mas, como fiadoras. Não se enquadrando na disposição do artigo 18, II, da Lei 5.474/68, não há que se falar em prescrição por força dessa norma.

Esclarece-se que as agravadas se obrigaram mediante carta de fiança ligada à operação de desconto de duplicatas, limitada à quantia de R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

Conforme cópia juntada às f. 23, a carta de fiança datada de 17/03/1998 está devidamente assinada pelas agravadas, como, também, por duas testemunhas. Vê-se que o prazo do término da fiança está estipulado para 06/03/2000, com autorização para prorrogação por igual tempo, desde que existam títulos descontados pendentes de pagamento ou com vencimento anteriores.

Inclusive, cabe acrescentar que, na peça inicial da ação de execução, há requerimento restrito para que os fiadores paguem o valor fixado na Carta de Fiança, não abrangendo o valor total executado.

Desta forma, entendo que a fiança prestada atende às exigências do artigo 585, II, do CPC, estando aperfeiçoada e configurando título executivo extrajudicial.

A jurisprudência emanada deste E. Tribunal de Alçada é uníssona



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

neste sentido, in verbis:

"EMBARGOS DO DEVEDOR - CARTA DE FIANÇA - QUANTUM DEBEATUR - TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO ORIGINADA DE CARTA DE FIANÇA, O FIADOR DEVE RESPONDER PELO DÉBITO, NOS LIMITES DO QUE AFIANÇOU".

(Apelação Cível n.º 250.181-9 - Sétima Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais - Relator: Juiz GERALDO AUGUSTO - Data do Julgamento: 12/02/1998).

"EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - PROTESTO - ENTREGA DE MERCADORIA - CARTA DE FIANCA - PRAZO INDETERMINADO - BEM DE FAMILIA - PROVA. A duplicata acompanhada do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, protestada por falta de aceite e pagamento, constitui titulo executivo extrajudicial, nos termos do art. 15 da lei 5474/68. A carta de fiança prorrogável por tempo indeterminado, não denunciada pelo fiador antes de contraída a obrigação pelo afiançado, é valida, respondendo aquele solidariamente com este por tal obrigação. A falta de prova do preenchimento dos requisitos previstos na lei 8009/90, invocada pelo executado, impõe-se o desacolhimento da defesa fundada na alegação de impenhorabilidade do imóvel constritado. No mesmo sentido (primeiro item) Ap.Cível 229927-2 1a.C.Civil rel.Juiz H. de Andrade 04.03.97 Ap.Cível 245943-6 6a.C.Civil rel.Juiz P. Henriques 20.11.97 Ap.Cível 249114-1 4a.C.Civil rel.Juiz T. Salles 11.02.98".

(Apelação Cível n.º 230.324-8 - Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais - Relator: Juiz FERNANDO BRÁULIO - Data do Julgamento: 20/03/1997).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARTA DE FIANÇA - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS - INEXECUTIVIDADE MANIFESTA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A carta de fiança, subscrita por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial (STF - RT 615/209). Inversamente, se não for subscrita por duas testemunhas, não é título executivo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(RJTAMG 54/148). 2. "No caso de nomeação ineficaz, o credor tem a livre escolha dos bens a serem penhorados" (RT 490/134, JTA 39/156)".

(Agravo de Instrumento n.º 352.243-4 - Comarca de Belo Horizonte - Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais - Relator: Juiz NEPOMUCENO SILVA - Data do Julgamento: 30/10/2001).

Pelas considerações acima, constatada a inaplicabilidade do disposto no artigo 18, II, da Lei 5.474/68, à relação obrigacional vislumbrada entre banco agravante e agravadas, concessa venia, procede a pretensão do recorrente.

Frente ao exposto, dou provimento ao agravo de instrumento aviado, reformando a decisão interlocutória proferida em primeira instância para determinar o prosseguimento integral da ação executiva, mantendo as agravadas em seu pólo passivo, como fiadoras, nos limites em que se obrigaram.

Custas pelas agravantes.

JUIZ ARMANDO FREIRE

LC